

## **Relatório do procedimento de audiência prévia**

### **I. Enquadramento**

A ANACOM, por decisão de 5.05.2016<sup>1</sup>, aprovou o projeto de decisão relativo à calendarização da revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz (Projeto de Decisão), nos seguintes termos:

*i) Determinar que, para efeitos da revisão, que apenas ocorrerá em 2018 (e em cada segundo ano posterior a 2018), das velocidades de referência associadas ao cumprimento das obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz fixadas pela primeira vez à MEO, à NOS e à VODAFONE por decisão de 03.03.2016, devem as referidas empresas remeter à ANACOM a lista ordenada dos respetivos clientes, por referência a 31 de março de 2018 (e em cada segundo ano posterior a 2018), até 31 de maio de 2018 (e em cada segundo ano posterior a 2018), de acordo com a metodologia definida na decisão de 21.03.2014.*

Este Projeto de Decisão foi submetido a audiência prévia da Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE), da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO) e da NOS Comunicações, S.A. (NOS), nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, tendo sido fixado um prazo de 10 dias úteis para os interessados, querendo, se pronunciarem por escrito.

No âmbito do referido procedimento, tendo as empresas sido regularmente notificadas, foram recebidos, dentro do prazo, os comentários da MEO e da VODAFONE.

O presente relatório faz parte integrante da decisão relativa à calendarização da revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz e contém uma síntese das pronúncias apresentadas pelos interessados e o entendimento desta Autoridade sobre as questões levantadas. Dado o carácter sintético deste documento a sua análise não dispensa a consulta das referidas

---

<sup>1</sup> [www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=385753](http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=385753)

pronúncias, as quais são disponibilizadas no sítio da Internet da ANACOM em simultâneo com o presente relatório.

## **II. Apreciação na generalidade**

### **MEO**

A MEO afirma que a ANACOM pretende decidir rever as velocidades de referência fixadas através de decisão desta Autoridade de 03.03.2016 apenas em 2018 e não em 2016, não obstante o determinado por esta Autoridade em Decisão de 21.03.2014 e “*novamente confirmado*” pela Decisão de 03.03.2016 e, ainda, que as listas ordenadas dos clientes da MEO, da NOS e da Vodafone apenas sejam remetidas ao Regulador até 31 de maio de 2018 (por referência a 31 de março de 2018) e não, conforme havia anteriormente deliberado, até 31 de maio de 2016 (por referência a 31 de março de 2016).

Recorda ainda a MEO que a imposição a esta empresa de uma velocidade de referência mais de 10 vezes superior à que foi imposta à NOS e 6 vezes superior à que foi imposta à Vodafone não pondera adequadamente os interesses em causa, nem atinge um resultado que se conforme com objetivos fixados no Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro (doravante, "Regulamento do Leilão"), ou com o racional subjacente à norma contida no n.º 6 do artigo 34.º do referido Regulamento.

A MEO remete para os diversos elementos anteriormente transmitidos à ANACOM sobre o assunto e, em particular, a sua pronúncia sobre o Projeto de Decisão de 28.05.2015, que deu origem à Decisão da ANACOM de 03.03.2016, dando tais elementos como reproduzidos na sua pronúncia.

A MEO salienta que, na Decisão de 03.03.2016, a ANACOM tornou definitivo o seu entendimento de que as diferentes velocidades de referência fixadas a cada operador não resultam de qualquer "(...) erro na metodologia adotada para fixação das velocidades (...) mas outrossim da interpretação que a MEO fez da obrigação contida na decisão da ANACOM de 10.10.2011 (...). Sucede que, enquanto os outros operadores anunciam como velocidade máxima e média associada às suas ofertas de banda larga móvel os resultados alcançados através de medições efetuadas à rede em condições normais de utilização, a MEO optou por anunciar as velocidades máximas e

*médias que foram registadas na rede*” e considera que, não obstante não poder concordar com o entendimento da ANACOM, alterou a sua “*estratégia de comunicação ao público em geral das velocidades máximas associadas as ofertas de banda larga móvel*”, com o objetivo de que a sua velocidade de referência fosse revista.

Tendo em consideração a velocidade de referência fixada à MEO por Decisão da ANACOM de 03.03.2016, afirma esta ter ponderado eventuais formas de reação face a uma decisão que considera desconforme com o quadro legal, tendo-se conformado apenas porque esperava que a velocidade fixada fosse revista “*a breve trecho*”.

Neste contexto, a MEO afirma ter alterado em 11.03.2016 as suas condições de oferta e de utilização de serviços de comunicações eletrónicas com vista ao envio à ANACOM, até 31 de maio de 2016, de lista ordenada de clientes por referência a 31 de março de 2016, na expectativa de ver a sua velocidade de referência revista ainda em 2016.

Conclui a MEO afirmando que o Projeto de Decisão coloca em crise o quadro regulatório consolidado ao qual a ANACOM se encontra adstrita nesta matéria; informa ainda ter realizado esforços no sentido de preparar a lista ordenada de clientes (por referência a 31 de março de 2016) para envio à ANACOM.

## **VODAFONE**

A VODAFONE considera decisivo o carácter recente da concretização das condições subjacentes ao cumprimento das obrigações de cobertura que impendem sobre a empresa, estando desde aquela data empenhada em realizar os atos necessários para assegurar a sua concretização.

É entendimento da VODAFONE que a revisão das velocidades de referência em momento anterior a 2018 provocaria, por um lado, uma perturbação excessiva, desproporcional e desnecessária aos planos em curso de implementação das obrigações de cobertura e, por outro lado, originaria a revisão da velocidade em data anterior aos dois anos previstos no n.º 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão.

A VODAFONE conclui afirmando a sua concordância com o Projeto de Decisão que determina que a revisão das velocidades de referência fixadas por Decisão da ANACOM de 03.03.2016 apenas ocorra em 2018 (e em cada segundo ano posterior a 2018).

### **Entendimento da ANACOM**

Primeiramente cumpre referir que a VODAFONE concorda com o Projeto de Decisão, partilhando do entendimento da ANACOM de que a revisão das velocidades de referência em 2018 decorre do disposto no n.º 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão.

Observa-se ainda que a NOS, tendo sido regularmente notificada, optou por não se pronunciar.

Em sentido oposto, a MEO entende que a ANACOM se autovinculou a rever as velocidades de referência em 2016, em concreto, nas suas Decisões de 21.03.2014<sup>2</sup> e de 03.03.2016<sup>3</sup>, entendimento com o qual a ANACOM não concorda.

Com efeito, na Decisão de 21.03.2014 a ANACOM, no âmbito da metodologia para a fixação das velocidades de referência, determinou as datas de referência para a ordenação dos clientes e as datas de envio da informação a esta Autoridade – mas não as da fixação ou revisão das velocidades de referência –, tendo nessa medida estabelecido obrigações de apuramento e envio de informação e respetiva calendarização, no pressuposto de que a fixação inicial da velocidade de referência ocorreria em 2014 – o que, como se sabe, não veio a acontecer.

A periodicidade da revisão das velocidades de referência não decorre das Decisões da ANACOM de 21.03.2014 e de 03.03.2016, mas outrossim do Regulamento do Leilão, em concreto, do n.º 7 do artigo 34.º, que estabelece um intervalo de 2 anos para o efeito. Não pode esta norma ser alterada (ou contrariada) por decisão da ANACOM.

Assim, o direito que assiste à MEO de revisão da velocidade de referência que lhe foi inicialmente fixada (e à qual a ANACOM se encontra efetivamente vinculada) decorre do Regulamento do Leilão, de acordo com o qual as velocidades são revistas a cada dois anos (por referência à fixação inicial).

Esclarece-se ainda que, contrariamente ao afirmado pela MEO, o Projeto de Decisão não visa alterar ou revogar a metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência associadas às obrigações de cobertura na faixa dos 800 MHz, aprovada por

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=354051>

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=385184>

Decisão da ANACOM de 21.03.2014 e citada na Decisão desta Autoridade de 03.03.2016, relativa à determinação das velocidades de referência associadas às mencionadas obrigações de cobertura, tal como melhor se detalha no entendimento da ANACOM *infra* no ponto III.1.

Reitera-se, também, que a velocidade de referência fixada à MEO por Decisão desta Autoridade resultou da aplicação da fórmula prevista no ponto 2.4. da metodologia aprovada por Decisão da ANACOM de 21.03.2014, de acordo com a qual “*devem ser consideradas, para efeitos da fixação e da revisão das velocidades de referência, todas as ofertas comerciais de banda larga móvel subscritas nas datas de referência e que se encontrem associadas a débitos máximos superiores a 256 kbps*”<sup>4</sup>.

Com efeito, foi com base na informação transmitida pela MEO à ANACOM em 10.12.2014 e atentas as condições de oferta e de utilização de serviços de comunicações eletrónicas divulgadas pela empresa no respetivo *site* na Internet que esta Autoridade fixou a velocidade de referência aplicável à MEO em 43,2 Mbps.

A alteração introduzida pela MEO na sua estratégia de comunicação ao público em geral das velocidades máximas associadas às ofertas de banda larga móvel, no pressuposto de que a velocidade de referência que lhe fora fixada seria revista ainda em 2016 resultou da livre iniciativa da empresa, que parece não ter tido em conta o necessário cumprimento da periodicidade da revisão das referidas velocidades estabelecida no n.º 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão. Esta norma foi respeitada quando foi adotada a Decisão de 21.03.2014, pressupondo-se então que a primeira fixação de velocidades ocorreria ainda nesse ano; mas o respeito pela mesma regra leva forçosamente a que, em 2016, ano em que, pela primeira vez, foram fixadas as velocidades de referência, estas não possam ser revistas.

Com efeito, quanto ao aduzido pela MEO no sentido de se ter conformado com a Decisão da ANACOM de 03.03.2016 por considerar que a mesma seria revista “*a breve trecho*”, nota-se que, sendo do seu perfeito conhecimento a regra constante do n.º 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, não poderia alimentar tal expectativa.

Por outro lado, saliente-se que a forma como a MEO deu execução às obrigações decorrentes da Decisão de 21.03.2014, tornando necessários sucessivos

---

<sup>4</sup> Penúltimo § do ponto 2.1., “Ofertas Comerciais”, da Decisão da ANACOM de 21.03.2014.

esclarecimentos, reiterando o entendimento da ANACOM e solicitando o envio da informação em conformidade, contribuiu significativamente para o atraso que se constatou na adoção da decisão que fixou, pela primeira vez, as velocidades de referência, que contrariamente ao que seria expectável, não ocorreu em 2014.

Note-se, ainda, que à data da aprovação pela ANACOM da fixação inicial das velocidades de referência (em 03.03.2016), a informação sobre a velocidade máxima de *download* disponibilizada pela MEO no âmbito das suas condições de oferta e de utilização de serviços de comunicações eletrónicas permanecia inalterada face à última informação disponibilizada pela empresa para efeitos de aplicação da fórmula prevista na metodologia aprovada por Decisão da ANACOM de 21.03.2014.

A informação com base na qual a ANACOM fixou a velocidade de referência à MEO era, àquela data, atual, pois a própria MEO só refere, na sua pronúncia, ter procedido à alteração da sua “*estratégia de comunicação das velocidades máximas de download associadas às ofertas comerciais de banda larga móvel*” em 11.03.2016<sup>5</sup>.

### **III. Apreciação na especialidade**

#### **III.1 O carácter proibido da determinação contida no Projeto de Decisão**

A MEO considera que se pretende introduzir uma alteração do calendário de revisão das velocidades de referência de 2016 para 2018, e que esta seria proibida por diversos motivos.

Em primeiro lugar, porque considera ser ilegal revogar (no caso com eficácia retroativa) atos constitutivos de direitos, entendendo que a decisão de 21.03.2014 criou na sua esfera jurídica o direito de que fosse revista em 2016 a velocidade de referência que lhe fora fixada por Decisão de 03.03.2016.

A MEO refere que a ANACOM não se limita a recusar-se a praticar um ato em 2016, mas revoga parcialmente a Decisão de 21.03.2014, que consubstancia um ato administrativo consolidado. Mais afirma que não se encontram preenchidos os

---

<sup>5</sup> Ponto II n.º 5 da pronúncia da MEO.

requisitos legais aplicáveis ao regime da revogação do ato administrativo<sup>6</sup> ou de anulação judicial (“*por já ter decorrido o prazo de impugnação*”).

Entende ainda a MEO que, mesmo num cenário em que se considere que a Decisão de 21.03.2014 é um regulamento e não um ato administrativo, a falta de revisão da velocidade em 2016 consubstanciaria a respetiva derrogação, o que implicaria uma violação do disposto no artigo 142.º, n.º 2 do CPA.

A MEO alega também que a alteração de 2016 para 2018 do calendário de revisão das velocidades de referência é proibida, dado que a ANACOM se autovinculou a rever as velocidades em 2016 e renovou essa autovinculação na sua Decisão de 03.03.2016.

Por esse motivo, entende que a ANACOM só pode alterar o seu posicionamento excecionalmente, ou seja, quando esteja em causa um motivo sério e superveniente de interesse público.

Adicionalmente, considera que o motivo invocado pela ANACOM para não proceder à revisão da velocidade em 2016 é incompreensível. Ao argumento de que a revisão das velocidades de referência em momento anterior a 2018 importaria uma *"perturbação excessiva e desproporcional, mas também desnecessária, pois afetaria as decisões de investimento e o próprio processo de implementação das ações desenvolvidas pelas empresas com vista ao cumprimento das obrigações de cobertura nos prazos a que se encontram adstritas (...)"*, contrapõe a MEO que o que perturbará o cumprimento das obrigações de cobertura, não é a realização da revisão, mas a sua omissão.

Por esses motivos, a MEO afirma que o Projeto de Decisão viola o princípio da boa-fé (em especial na sua dimensão de proteção da confiança) consagrado no artigo 10.º do CPA, fundamento último da estabilidade dos atos consolidados.

Mais refere a MEO que considera que o princípio da tutela da confiança foi violado de forma gravosa, pois não impugnou a Decisão da ANACOM de 03.03.2016 por ter a expectativa de que as velocidades de referência seriam revistas ainda em 2016.

---

<sup>6</sup> “A MEO não concorda com a revogação; o ato é definitivo, não precário; e não ocorreu qualquer evolução que justifique a alteração do período de revisão das velocidades de referência anteriormente definidas”.



### **Entendimento da ANACOM**

A ANACOM não aceita os argumentos da MEO.

Em primeiro lugar, a MEO parte do pressuposto de que se visa alterar a calendarização das revisões das velocidades de referência.

Nada mais errado.

A periodicidade das referidas revisões decorre do Regulamento do Leilão, e a ANACOM nunca as calendarizou (particularmente nas suas Decisões de 21.03.2014 e de 03.03.2016), nem tem intenção de o fazer.

Tendo a primeira fixação das velocidades ocorrido em 2016, a revisão terá de ser feita 2 anos depois, em 2018, por força do disposto no n.º 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão.

O que a ANACOM fez em 2014 foi calendarizar as datas de recolha e reporte pelas empresas de informação necessária para as definições das velocidades de referência.

Tendo em consideração que essa definição deve ser feita com informação atualizada, e que as datas inicialmente previstas na Decisão de 21.03.2014 foram estabelecidas tendo como pressuposto que a primeira definição das velocidades seria feita em 2014, o facto de se ter vindo a verificar que tal não aconteceu, vindo a suceder apenas em 2016, torna necessário atualizar aquele calendário (exclusivamente aplicável às obrigações de recolha e reporte de informação, repete-se).

Não existe qualquer direito (ou mesmo expectativa) que tenha sido criado na esfera jurídica da MEO de revisão, em 2016, da velocidade de referência fixada por Decisão de 03.03.2016, tendo em consideração que, como já atrás se referiu, a periodicidade das revisões decorre diretamente do disposto no n.º 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, que prevê que *“a revisão do débito máximo (...) é realizada em cada dois anos”*.

A Decisão projetada não constitui uma alteração de ato constitutivo de direitos, mas uma mera atualização do calendário fixado **para o cumprimento de uma obrigação** de apuramento e envio da informação relevante para efeitos da revisão prevista no n.º 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão.



A revisão das velocidades de referência em 2018 torna necessária a referida atualização, de modo a que possa ser realizada com base em informação recente.

Assim, essa revisão deve ser realizada tendo por base a lista ordenada de clientes a remeter pelos operadores até 31 de maio de 2018, com referência a 31 de março de 2018, por forma a estar dinamicamente relacionada com as ofertas comerciais de cada empresa sujeita às obrigações de cobertura.

Note-se que a transcrição, na Decisão de 03.03.2016 do excerto da Decisão de 21.03.2014 relativa à calendarização das obrigações de recolha e reporte de informação não pode ser considerada como uma confirmação de tal calendarização

Acresce que a calendarização de obrigações impostas aos operadores não é constitutiva de direitos (a não ser no sentido de que não pode antecipar-se o cumprimento de tais obrigações). Trata-se, antes, de um ato administrativo constitutivo de obrigações, de reporte de informação.

Consequentemente, não existe violação de um ato constitutivo de direitos juridicamente consolidado.

Tão pouco há omissão de qualquer ato administrativo a que a ANACOM se tenha autovinculado (ou que esteja vinculada a praticar por força de uma norma legal), pois, como já sobejamente se referiu, a periodicidade da revisão das velocidades de referência decorre diretamente do Regulamento do Leilão. E este não só não obriga a que seja feita em 2016, como o impede, porque a lógica ínsita num conceito de periodicidade é que o lapso de tempo estabelecido medeie entre dois eventos – no caso, que decorra o intervalo previsto, 2 anos, entre dois atos de definição das velocidades de referência.

Assim sendo, o Projeto de Decisão reflete o escrupuloso cumprimento pela ANACOM da vinculação decorrente da norma contida no n.º 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, que não pode ser contrariada ou desvirtuada pelo facto de a fixação inicial da velocidade só ter ocorrido em momento posterior ao que era expectável à data da aprovação da Decisão de 21.03.2014.

Adicionalmente, não procede o argumento da MEO de que o Projeto de Decisão viola o princípio da boa-fé (em especial na sua dimensão de proteção da confiança) consagrado no artigo 10.º do CPA.

Na verdade, conhecendo a MEO a norma que regula a revisão da velocidade de referência (artigo 34.º, n.º 7 do Regulamento do Leilão); que a metodologia aprovada por Decisão da ANACOM de 21.03.2014 não pode contrariar o disposto no Regulamento do Leilão; e, ainda, que a forma como deu execução às obrigações de envio de informação decorrentes da referida Decisão protelou significativamente o procedimento relativo à fixação inicial das velocidades de referência, não se afigura plausível que tivesse a expectativa de que fosse revista em julho de 2016 uma velocidade de referência fixada em março do mesmo ano, com total desrespeito da referida norma.

Adicionalmente, a ANACOM reitera o entendimento de que a revisão da velocidade de referência em momento anterior a 2018 provocaria uma perturbação excessiva, desproporcional e também desnecessária, pois afetaria as decisões de investimento e o próprio processo de implementação das ações já em desenvolvimento pelas empresas com vista ao cumprimento das obrigações de cobertura nos prazos a que se encontram adstritas<sup>7</sup>, atentas as velocidades de referência já fixadas – como aliás a VODAFONE confirma.

### **III.2. Considerações adicionais**

A MEO considera que o Projeto de Decisão desrespeita o princípio da previsibilidade da regulação, dado que as suas decisões de investimento foram tomadas dentro do quadro das Decisões da ANACOM de 21.03.2014 e de 03.03.2016, tendo tomado como certo que, até 31 de maio do corrente ano, enviaria nova lista ordenada de clientes e que as velocidades de referência seriam revistas a breve trecho.

Neste contexto, afirma que tal revisão nunca constituiria uma perturbação excessiva e desproporcional, nem afetaria as suas decisões de investimento.

---

<sup>7</sup> Até setembro de 2016 (6 meses após a notificação do fim das restrições na faixa dos 800 MHz) devem ser abrangidas pelo menos 50% das freguesias a cobrir, e até março de 2017 as restantes 50%.

Adicionalmente, a MEO salienta que o adiamento da primeira revisão das velocidades de referência por dois anos vai contra o objetivo de permitir "(...) *que os clientes que acedam à banda larga móvel nas freguesias a cobrir o possam fazer com base numa velocidade de transmissão que, por um lado, não esteja desfasada daquela que esta associada as ofertas disponibilizadas a nível nacional e, por outro, não constitua um encargo excessivo e desproporcional para cada empresa.*"

Refere a MEO que, se a primeira revisão das velocidades de referência ocorrer apenas em 2018 e aquela empresa cumprir um plano de investimentos de cobertura tendo por base a velocidade que lhe fora fixada (43,2 Mbps) (que afirma ser desfasada da que atualmente disponibiliza a nível nacional), o encargo decorrente de tal obrigação é excessivo e desproporcional, pelo que viola o princípio da proporcionalidade que deve pautar a atuação da ANACOM.

Nota ainda a MEO que lhe foi fixada uma velocidade de referência substancialmente superior à velocidade fixada aos seus concorrentes, não por aquela empresa disponibilizar no mercado ofertas comerciais com velocidades superiores às da NOS ou às da VODAFONE, mas por ter adotado uma estratégia *de comunicação ao público em geral das velocidades máximas associadas as ofertas de banda larga móvel* diferente da dos seus concorrentes.

A MEO considera ainda que a revisão das velocidades de referências apenas em 2018 viola senão a letra, pelo menos o espírito da norma vertida no n.º 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão que, ao impor que a revisão do débito máximo seja realizada "*a cada dois anos*", não visa que um débito máximo se mantenha com base em informação obtida há quatro anos.

### **Entendimento da ANACOM**

A ANACOM rejeita o entendimento da MEO no que respeita à revisão da velocidade de referência em 2016. Como é do pleno conhecimento da empresa, a velocidade de referência foi fixada em 03.03.2016, na sequência de um processo de recolha de informação que a interessada tardou a (e acabou por não) disponibilizar nos exatos termos que decorriam do determinado na Decisão da ANACOM de 21.03.2014.

O princípio da previsibilidade da regulação consagrado na alínea a) do n.º 5 do artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas impõe, no caso em concreto, que aos

operadores sejam asseguradas as condições necessárias à implementação dos planos de cumprimento das obrigações de cobertura cujos prazos se iniciaram após notificação relativa ao fim das restrições existentes à operação na faixa dos 800 MHz, realizada por ofício da ANACOM de 10.03.2016.

Se a ANACOM procedesse à revisão das velocidades de referência alguns meses após a sua fixação inicial, além de violar frontalmente o Regulamento do Leilão, desrespeitaria o princípio da previsibilidade da regulação e da proteção da confiança dos interessados e, no limite, o princípio da proporcionalidade, considerando que tal decisão comprometeria de forma inaceitável os esforços já realizados pelos operadores, com vista à implementação das obrigações de cobertura nos prazos regulamentarmente previstos<sup>8</sup>, como aliás salienta, também, a VODAFONE.

Não se compreende o motivo invocado pela MEO relativamente ao facto de a falta de revisão da velocidade de referência ir contra o objetivo de permitir "*(...) que os clientes que acedam à banda larga móvel nas freguesias a cobrir o possam fazer com base numa velocidade de transmissão que, por um lado, não esteja desfasada daquela que está associada às ofertas disponibilizadas a nível nacional e, por outro, não constitua um encargo excessivo e desproporcional para cada empresa.*"

Com efeito, como a própria empresa reconhece, à data em que a velocidade de referência foi inicialmente fixada pela ANACOM (03.03.2016) a informação disponibilizada pela MEO no âmbito das suas condições de oferta e de utilização de serviços de comunicações eletrónicas sobre velocidade máxima de *download* do seu serviço de acesso à Internet no telemóvel permaneciam inalteradas relativamente às que a empresa publicitava em 2014.

Não procede, assim, o argumento aduzido pela MEO de que a velocidade de referência que lhe foi fixada é "*desfasada da que por si é hoje disponibilizada a nível nacional (por ter sido definida a partir de listas de ofertas ordenadas à data de 31.03.2014 e não a partir de listas de ofertas atualizadas)*".

Por outro lado, saliente-se que a ANACOM transmitiu reiteradamente à MEO o seu entendimento sobre as ofertas comerciais relevantes para efeitos de determinação da velocidade de referência e solicitou sucessivamente àquela empresa os dados

---

<sup>8</sup> Artigo 34.º n.º 8 do Regulamento do Leilão.

pertinentes, não tendo, porém, a MEO, na informação remetida à ANACOM em 10.12.2014, realizado a ordenação de clientes e das ofertas de serviço de acesso à “Internet no Telemóvel” de acordo com a Decisão desta Autoridade de 21.03.2014.

Por último, reitera-se, uma vez mais, que no entendimento da ANACOM, a revisão da velocidade de referência em 2016 não se coaduna nem com a letra nem como o espírito do n.º 7 do artigo 34.º, que dispõe que “*a revisão do débito máximo (...) é realizada em cada dois anos*”.

#### **IV. Conclusão**

Tendo sido devidamente ponderados os contributos dos interessados, a ANACOM entende que, considerando os objetivos subjacentes à imposição de obrigações de cobertura ao abrigo do artigo 34.º do Regulamento do Leilão e à Decisão de 21.03.2014 relativa à metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência, não se justifica proceder a alterações ao Projeto de Decisão.